



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004715-08.2023.8.26.0408**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **[REDACTED]**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **DIEGO GOULART DE FARIA**

Vistos.

I.R.P. ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização c/c pedido de tutela antecipada em face de **M.S.P.** e **T.M.I.**, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que aceitou proposta do primeiro requerido para a realização de ensaio fotográfico gratuito, destinado exclusivamente à divulgação de trabalho profissional em rede social do fotógrafo, sem qualquer conotação sexual. Relatou que a sessão foi agendada para o dia 20/04/2023, na cidade de Ourinhos/SP, sendo o contrato firmado sem qualquer pagamento, bem como a inexistência de previsão de registro ou divulgação de imagens sensuais. Sustentou que, durante o ensaio, foi induzida pelo primeiro requerido a realizar gravações de cunho íntimo, sob a promessa de que o material não seria divulgado ou comercializado. Afirmou que, posteriormente, tomou conhecimento de que seus vídeos estavam sendo divulgados em grupo privado e pago na plataforma requerida, mantida pela segunda requerida, sem a sua autorização, inclusive com a identificação de seu nome completo. Informou ter registrado boletim de ocorrência após a constatação dos atos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como o deferimento da tutela antecipada, para que a segunda ré remova os materiais pessoais da plataforma demandada, além de prestar as informações dos participantes do grupo no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, pleiteou a confirmação da tutela antecipada, com a condenação dos réus a removerem o conteúdo descrito na exordial, além do fornecimento do endereço IP, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos e procuração às fls. 14/23.

A decisão de fls. 48/50 deferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu a tutela de urgência pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Devidamente citada, a empresa requerida contestou às fls. 96/115. Em preliminares, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou a imprescindibilidade da disponibilização do URL do conteúdo que se pretende restringir. Aduziu que a utilização do aplicativo independe de dados pessoais, salvo o número de telefone, de modo a limitar a identificação dos usuários através de tal dado. Relatou a impossibilidade de recuperar os dados requeridos pela autora. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e materiais. Argumentou que não pode ser condenada ao ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. Pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 116/121.

A autora apresentou réplica às fls. 125/134, impugnando a contestação apresentada e reiterando a exordial. Alegou a intempestividade da contestação, uma vez que a empresa corré compareceu nos autos espontaneamente em 09/08/2023, conforme petição de fls. 70/72, tendo protocolado a contestação apenas em 12/09/2023, ou seja, após o prazo legal de 15 dias.

Às fls. 136/138, a requerente pleiteou o cumprimento provisório de decisão em virtude da violação da liminar deferida às fls. 48/50, com o objetivo de suspender temporariamente as atividades da empresa requerida.

A decisão de fl. 147 determinou a exclusão dos conteúdos íntimos remanescentes na plataforma da corré.

A ré opôs embargos de declaração às fls. 154/159 contra a decisão de fl. 147, sustentando a impossibilidade de remover os conteúdos supracitados em virtude da indisponibilização da localização específica dos materiais íntimos.

A requerente rebateu as alegações contidas nos embargos e reiterou os requerimentos liminares às fls. 163/166.

A decisão de fls. 167/173 rejeitou os embargos opostos pela corré.

Na decisão de fl. 198 foi determinada a citação do corréu M.

A autora requereu a citação do primeiro réu à fl. 202.

O réu M.S.P. ofereceu contestação às fls. 219/227. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que sua atuação se restringiu a prestar serviços de fotografia e divulgação das imagens em plataformas, sem dar causa ao vazamento imputado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sustentou que o grupo foi criado para a divulgação dos seus trabalhos desenvolvidos, de modo que disponibilizou as imagens da autora mediante seu expresse consentimento. Defendeu que a requerente assinou e concordou com o ensaio sensual, sob o argumento de que o trabalho fotográfico realizado pelo réu é exclusivamente adulto. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls. 238/249, oportunidade em que a autora refutou os argumentos da contestação e reiterou a exordial.

Instadas a especificarem as provas, o réu pugnou pela produção de prova testemunhal e documental às fls. 255/257. A empresa corré juntou prova documental às fls. 323/495. A autora se manifestou às fls. 504/505, requerendo a produção de prova testemunhal.

A decisão às fls. 500/501 designou a audiência de instrução, debates e julgamento.

O termo de audiência foi acostado às fls. 531/534, oportunidade em que foram ouvidas a testemunha da autora e do réu.

A parte autora apresentou as alegações finais às fls. 535/550, alegando que não autorizou a divulgação de imagens íntimas da requerente. Defendeu que não houve a menção expressa de veiculação dos materiais produzidos em sites e grupos pornográficos no contrato pactuado entre as partes. Sustentou a violação dos direitos da requerente no presente caso. Arguiu a falta de informação adequada e violação da boa-fé objetiva no tocante às obrigações contratuais. Reiterou o pleito de defesa da inicial.

O v. acórdão contido às fls. 553/560 negou provimento ao agravo interposto pela empresa requerida.

Após, a empresa requerida apresentou memoriais às fls. 567/576. Em suma, alegou que a autora autorizou a utilização das imagens realizadas em ensaio fotográfico, com base nas declarações da testemunha do corréu.

O corréu apresentou alegações finais às fls. 577/583. Em síntese, alegou a existência de contradições no depoimento da testemunha arrolada pela autora. Reiterou os argumentos defensivos da contestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça ao M.S.P., diante do documento de fl. 231, bem como da declaração de hipossuficiência de fl. 232, com fulcro no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. **ANOTE-SE** a z. Serventia.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, conclui-se que não comporta acolhimento.

Quanto ao corrêu M.S.P., a autora imputa a ele a responsabilidade pela publicação de imagens com conteúdo íntimo em um grupo privado sem a sua autorização. Em contestação o requerido M.S.P. não nega a divulgação das imagens no grupo privado de conteúdo adulto, defende que a autora tinha ciência disto, porém, sustenta não ter vazado tais imagens e vídeos para outros locais no internet.

Logo, considerando que a controvérsia principal da lide é a autorização ou não da autora para a divulgação das fotografias e vídeos com conteúdo íntimo e pornográfico, é evidente que ele possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação à empresa corrê T.M.I., verifica-se que a autora pretende além da indenização por danos morais, a condenação na obrigação de fazer, consistente em remover integralmente os conteúdos descritos na petição inicial do grupo de mensagens criado pelo corrêu M.S.P. e mantido na plataforma gerida pela empresa ré.

Assim, apesar de ser fato incontroverso que a ré não foi a responsável por divulgar as imagens íntimas da autora, está presente a pertinência da sua inclusão no polo passivo, uma vez que foi formulada a pretensão de remoção dos conteúdos, além do fornecimento dos dados das pessoas que são assinantes do grupo privado.

No mérito, os pedidos são **PARCIALMENTE PROCEDENTES.**

O ponto central da controvérsia reside em determinar se houve ou não o consentimento da autora para a divulgação de imagens íntimas e de caráter sexual, produzidas em ensaio fotográfico pelo requerido M.S.P., em grupos monetizados mantidos na plataforma da empresa corrê.

O requerido alega que a requerente permitiu expressamente a exposição dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

1ª VARA CÍVEL

RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conteúdos, tendo em vista a pactuação prévia do ensaio sensual. A empresa corré sustentou ter removido os conteúdos e links indicados pela autora, alegando, contudo, estar impossibilitada de excluir dados sem a devida identificação ou URL específica.

Outrossim, a autora pugnou pela quebra de sigilo dos dados relativos aos assinantes do grupo administrado pela corré. A empresa alegou que possui restrições técnicas que impedem a disponibilização de dados pessoais e cadastrais dos usuários, além de ser desobrigada a concedê-los ou guardá-los.

Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroversa a pactuação do contrato juntado às fls. 18/20, assinado pela autora e o corréu M.S.P. Da análise do referido instrumento, constata-se que não há qualquer menção à realização de ensaio de natureza íntima ou sexual, limitando-se o ajuste à prestação de serviço fotográfico convencional.

Ademais, inexistente no contrato previsão específica ou autorização expressa da requerente para a captação, uso, divulgação ou comercialização de imagens íntimas ou contendo nudez, circunstância que evidencia o uso indevido das imagens, em manifesta extrapolação dos limites contratuais e violação aos direitos da personalidade, haja vista que o negócio jurídico é omissivo no tocante à permissão da autora para produção ou disponibilização de conteúdos pornográficos.

Em audiência, a testemunha H.L.B.. afirmou que não houve a ciência ou anuência com a venda e exposição das imagens em sites adultos, sendo que os conteúdos sexuais ou íntimos seriam apenas de uso exclusivo da requerente, sem haver a veiculação de tais materiais para terceiros. Aduziu ter realizado ensaio fotográfico com o requerido em condições semelhantes às impostas à autora, de modo a não haver qualquer termo de consentimento para a circulação livre de imagens íntimas, sob o argumento, apresentado pelo réu, de que as imagens de nudez não seriam expostas publicamente. A testemunha confirmou que, apesar dos ensaios obterem cunho sensual, inexistia qualquer pactuação prévia no que tange à produção de conteúdo de natureza sexual explícita ou pornográfica durante os ensaios.

Por sua vez, a testemunha arrolada pelo réu, N.M.P.M., alegou ter realizado três ensaios com o fotógrafo, sem qualquer prestação pecuniária, os quais possuíam natureza sexual ou sensual, sendo, contudo, devidamente informada mediante termo específico anterior ao ensaio que consentia a exposição das fotos íntimas. Afirmou que possuía conhecimento da divulgação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

1ª VARA CÍVEL

RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conteúdos adultos em plataformas privadas pelo réu, apesar de não participar e consentir com o fornecimento ou venda de suas fotos em tais plataformas.

Nesse cenário, observa-se que não houve a prévia informação ou permissão da autora quanto à publicação de imagens eróticas explícitas.

Tal conduta configura tratamento ilícito de dados pessoais, em violação ao art. 7º, inciso I, da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), uma vez que inexistente consentimento válido para a divulgação de imagens de cunho íntimo, sobretudo por se tratar de conteúdo que afeta diretamente a intimidade, a vida privada e a dignidade da titular dos dados.

No que concerne à análise dos danos morais, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar nos autos o vazamento e a indevida divulgação de dados pessoais sensíveis, notadamente aqueles relacionados à sua vida íntima e sexual, conforme o artigo 5º, II, da LGPD.

Ainda, restou demonstrado que houve a comercialização do conteúdo íntimo de natureza sexual por meio da plataforma da corré, mediante a criação e manutenção de grupo com mais de 1.000 participantes, os quais efetuavam o pagamento de uma mensalidade no valor de R\$77,00 ao fotógrafo corréu M.S.P., para obtenção de acesso às imagens, consoante indica o boletim de ocorrência de fls. 21/22.

Evidencia-se, assim, que o réu auferiu vantagem econômica considerável em decorrência do ato ilícito praticado, explorando indevidamente a intimidade da autora. Esta conduta, pela sua gravidade e repercussão, ultrapassa o mero dissabor cotidiano ou o simples aborrecimento, configurando grave violação aos direitos da personalidade, apta a ensejar a reparação por danos morais.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIMES DE AMEAÇA COMETIDOS PELO RÉU. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS SEM CONSENTIMENTO DA AUTORA ("PORNOGRAFIA DE VINGANÇA"). FATOS NÃO IMPUGNADOS PELO RÉU. OFENSA À HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de ameaça e a divulgação de fotografias íntimas sem consentimento da autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

1ª VARA CÍVEL

RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

causam danos à personalidade que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve ser feita de forma pecuniária. 2. Deve-se reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais quando ele não observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (TJSP, Apelação Cível n.º 1008032-76.2020.8.26.0292, Rel(a). Des(a). Maria do Carmo Honorio, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/04/2025).

Por outro lado, não há nexos de causalidade entre a conduta da ré T.M.I. e a divulgação ilícita de fotografias e vídeos da autora. A aludida empresa figura como administradora da plataforma onde os conteúdos foram disponibilizados, de modo que não é responsável pela violação aos direitos da personalidade da autora. Logo, a ré T.M.I. não pode ser responsabilizada pelos danos morais.

Reconhecida a ocorrência do dano moral, impõe-se a fixação do respectivo *quantum* indenizatório. A indenização deve ser arbitrada de forma equilibrada e razoável, de modo a compensar o prejuízo suportado pela parte lesada, sem, contudo, ensejar enriquecimento indevido.

Com efeito, o arbitramento deve pautar-se pela moderação, observando-se a proporcionalidade em relação à gravidade da conduta, ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, em consonância com os critérios consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, sempre à luz das particularidades do caso concreto.

Ademais, o valor a ser arbitrado a título de indenização deve procurar desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Isto posto, fixo a indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor suficiente para cumprir as finalidades pedagógica e compensatória, bem como para evitar o enriquecimento sem causa da requerente, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em adição a isso, esclareço que a fixação de indenização por danos morais em patamar inferior ao pretendido pela parte autora não enseja a sucumbência recíproca, consoante o teor do enunciado da súmula 326 do C. STJ.

No tocante aos pedidos de remoção dos conteúdos e de quebra de dados dos assinantes do grupo onde houve a divulgação das imagens da autora, entendo que o pleito comporta acolhimento em parte.

Com relação ao corrêu M.S.P., inexistente dúvida de que uma vez não autorizada a divulgação das imagens e vídeos pela autora, impõe-se a sua condenação na obrigação de fazer,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consistente em excluir todos os conteúdos listados na petição inicial.

No tocante à empresa corré, o art. 19, § 1º, da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) exige a identificação clara e específica do conteúdo apontado como ilícito para fins de sua remoção.

Na espécie, constato que a autora apontou as informações requeridas na exordial, haja vista que o endereço URL do grupo https://t.me/MKSVIP_BOT foi informado às fls. 4 e 88, bem como na petição de fls. 141/145, o que possibilita o cumprimento da ordem judicial por parte da ré quanto à remoção dos conteúdos ilícitos publicados na sua plataforma.

Entretanto, a pretensão de fornecimento de todos os dados dos assinantes do grupo onde os conteúdos foram divulgados não se mostra pertinente, pois é fato incontroverso de que o responsável pela publicação das imagens foi o corréu M.S.P. Assim, ainda, que alguns integrantes do grupo de conteúdo adulto possam ter vazado em outros locais as imagens da autora, não se mostra útil a quebra dos dados, visto que a petição inicial não trouxe indicação de outros locais onde as imagens da autora foram veiculadas.

Outrossim, a empresa corré explicou que não exige dos seus usuários o fornecimento de dados pessoais, mas apenas o número de telefone, o que limita sobremaneira eventual identificação dos usuários. Ademais, após a exclusão do grupo, providência que já foi adotada pela plataforma, não há a preservação dos usuários (fl. 105). Portanto, a pretensão da autora não é exequível.

Por fim, esclareço que caso a autora tome conhecimento da divulgação das suas imagens de forma não consentida em outras plataformas, deverá ajuizar ação autônoma para a remoção dos conteúdos e identificação dos responsáveis pela publicação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **1) CONDENAR** o corréu M.S.P. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ, e com juros de mora, a contar da citação, calculados pela taxa Selic, descontado o índice de atualização monetária; **2) CONDENAR** o réu M.S.P. na obrigação de fazer, consistente em remover todos os conteúdos íntimos da autora disponibilizados na internet; e **3) CONDENAR** a empresa ré T.M.I. na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigação de fazer, consistente em remover todos os conteúdos íntimos da autora disponibilizados na plataforma por ela mantida, condicionada a apresentação da URL específica. **TORNO DEFINITIVA** a tutela antecipada concedida às fls. 48/50, devendo ser observada a determinação para a autora fornecer a URL específica.

Sucumbente, **CONDENO** o réu M.S.P. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, fica ressalvada a condição suspensiva da exigibilidade destas verbas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao corréu, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo Diploma Legal. Quanto à corré T.M.I., não há condenação ao pagamento de honorários, pois não houve prévia requisição administrativa de remoção por parte da autora.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *a quo* (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Ourinhos, 07 de maio de 2026.

Diego Goulart de Faria
Juiz de Direito

Núcleo de Apoio Regional de Julgamento da 3ª RAJ (Bauru), 6ª RAJ (Ribeirão Preto) e 8ª RAJ (São José do Rio Preto)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**